

Parecer Inicial de Relator COREN-AP N° 001/2017

PAD COREN-AP N° 2016.00.0190

## **HISTÓRICO**

Em 16/12/2016 recebi portaria da Presidência deste conselho o qual me designa relator do referido PAD para emissão de parecer inicial sobre denúncia de ofício em desfavor de profissional de enfermagem quadro II.

## **JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Juntada à denúncia, constam os seguintes documentos anexos:

- Ofício denuncia das Técnicas em enfermagem A.B. de S. e N.A. dos S. apresentada à Comissão de ética de enfermagem - CEE do HCA/PAI (fls 03-04);
- Cópia do relato denunciando às técnicas em enfermagem A.B. de S. e N.A. dos S. (fls 05-06);
- Cópia de denuncia contra a enfermeira M.G.P. (fls 07-09);
- Cópias das declarações e convocações das testemunhas (fls 10-19);

## **DOS FATOS**

Em 10/10/2016 o Presidente do COREN-AP solicitou instauração de processo para apurar se denúncia apresentada demonstra falta ética ou disciplinar de algum profissional de enfermagem envolvido no fato.

- a profissional denunciante, enfermeira M.G.P, regularmente inscrita nesse Regional sob número 290328 informa em relatório anexo que solicitou apoio das técnicas em enfermagem A.B. de S. COREN-AP 151295TE e N.A. dos S. COREN-AP 598213TE ambas inscritas



nesse regional para que uma acompanhasse uma paciente infante que estaria em estado grave e faria uma tomografia computadorizada em outra unidade de saúde (fl 05), ainda segundo a denunciante, ambas as denunciadas recusaram-se a atender o pedido, respondendo de forma ríspida e desrespeitosa, causando constrangimento à enfermeira e desrespeitando a autoridade hierárquica. A partir desse fato, a mesma ofertou denúncia à CEE do HCA/PAI, que passou a apurar o ocorrido, convocando e ouvindo as denunciadas e testemunhas. Por outro lado, as denunciadas, não apresentaram defesa à CEE, mas uma contra-denúncia em desfavor de M.G.P, na qual ambas afirmam que a enfermeira em tela abusou de sua autoridade quando da sua abordagem (fl 09).

### **DA ANALISE**

Diante dos documentos apresentados e do relato das testemunhas, verificamos que a denunciante M.G.P. não apresentou conduta anti-ética, ao contrário, mostrou preocupação com a segurança e bem estar da paciente durante o transporte para a realização de exame, não verificamos na fala das testemunhas a confirmação de que a denunciante foi grosseira ou abusou de autoridade, pelo contrário, apresentou tom de voz normal e pediu para que uma das denunciadas acompanha-se a infante (fl 11).

Entretanto, as denunciadas A.B. de S. COREN-AP 151295TE e N.A. dos S. COREN-AP 598213TE, apresentam nos autos comportamento que podem desabonar sua conduta profissional, por negarem-se a acompanhar a paciente.

Sob a ótica da lei que versa acerca da regulamentação profissional de enfermagem, se não vejamos:

LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...]

j) prescrição da assistência de enfermagem;



Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

[...]

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei.

Com base no fragmento extraído da lei entendemos que a denunciante buscou mostrar zelo no trato com a paciente obedecendo aos princípios legais, além de buscar atender o preconizado nos artigos 48 e 49 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o qual foi aprovado e reformulado pela resolução COFEN 311 de 2007, e afirma que é uma responsabilidade do profissional de enfermagem a garantia de um atendimento livre de danos, a saber:

Art. 12. (Responsabilidades e Deveres) Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 48 - (Responsabilidades e Deveres) Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 49 - (Responsabilidades e Deveres) Comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que firam preceitos do presente Código e da legislação do exercício profissional.

Já as denunciadas mostraram-se negligentes, infringindo além do art. 12, o Art. 21. “Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde”.

Com isso, a denunciante agiu em conformidade com os postulados apresentados até agora. E as denunciadas infringiram os artigos 12 e 21.

## CONCLUSÃO

Após análise dos fatos apresentados observou-se que as profissionais denunciadas infringem o pressuposto nos artigos 12 e 21 do Código de ética dos profissionais de enfermagem quais sejam:



*Capítulo I, Seção I DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE -  
RESPONSABILIDADES E DEVERES*

Art. 12. Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 21. Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.

Diante do exposto, sou favorável a abertura de processo disciplinar em desfavor das denunciadas A.B. de S. COREN-AP 151295TE e N.A. dos S. COREN-AP 598213TE.

Este é meu parecer, SMJ.

Macapá, 26 de dezembro de 2016.

---

**Enfº Patrick Dione da Silva Fortunato**

COREN-AP 168.641  
Conselheiro Relator  
Portaria Coren-AP nº. 107/2016.

